



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002580/2003-37
Recurso nº. : 140.410
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SILVIO SAUL MULLER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.356

PROCESSO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO SAUL MULLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002580/2003-37
Acórdão nº : 106-15.356

Recurso nº : 140.410
Recorrente : SILVIO SAUL MULLER

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 229 a 236 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 59.437,95 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, durante o ano-calendário 1998, exercício 1999, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos a carnê-leão, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997

II - omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, durante os anos-calendário 1998, 1999 e 2000, exercícios 1999, 2000 e 2001, onde foram verificados excessos de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999 e artigo 55, XIII e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

2. Foi apurada multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, sobre rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício durante os anos-calendário 1998, 1999 e 2000, exercícios 1999, 2000 e 2001, com o seguinte enquadramento legal: artigo 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, c/c os artigos 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e artigo 957, parágrafo único, III, do Regulamento do Imposto de Renda/1999 - RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002580/2003-37
Acórdão nº : 106-15.356

3. Cientificado do lançamento em 30/10/2003, o sujeito passivo apresentou, em 01/12/2003, a impugnação de fls. 238 a 245, acompanhada dos documentos de fls. 246 a 253, em que apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

I – o acréscimo patrimonial que a fiscalização entendeu haver ocorrido em junho de 1998, em razão da compra de um imóvel, baseou-se em declaração do vendedor do imóvel, entretanto, junta os cheques apontados na declaração, bem como os respectivos extratos bancários, para contraditar o lançamento, em que foi considerado o pagamento de uma só vez no mês do acréscimo patrimonial;

II – no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 1.040,00, há um saldo positivo que deveria ter sido lançado como recursos acumulados no mês;

III – o acréscimo patrimonial levantado pela construção do imóvel residencial Dona Marta foi obtido por arbitramento do custo do imóvel segundo o SINDUSCON, valendo-se a fiscalização como sendo o dia 25/08/1998 a data do final da obra, com base no documento da ligação definitiva de energia, deixando e considerar outros documentos trazidos, que comprovam ter sido a obra finalizada em 09/06/1997, anulando-se o lançamento de ofício, por ter ocorrido a decadência;

IV – a área que serviu de base para estimar o custo da obra foi de 723 m², quando, na realidade, já havia uma área construída de 316,05m², conforme consta da consulta de viabilidade de fl.186;

V – em sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1998, informou rendimentos no importe de R\$ 11.073,48, cujo valor se encontra contido na importância de R\$ 70.000,00, que foi computada no demonstrativo mensal de evolução patrimonial, inobstante de no demonstrativo de apuração do IRPF a autoridade fiscal haver tomado como base de cálculo as parcelas de R\$ 70.000,00 (recebidas de pessoas físicas), de R\$ 88.191,14 (acrécimo patrimonial) e mais os R\$ 11.073,48, o que provocou um erro no cálculo; a permanecer esta situação, tal valor deveria ser computado como recurso no cálculo da evolução patrimonial;

VI – serem indevidas as multas isoladas referentes aos anos-calendário 1998 e 1999, que não podem ser exigidas em procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002580/2003-37
Acórdão nº : 106-15.356

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, alterando o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de junho de 1998, de R\$ 42.701,11 para R\$ 17.601,11, excluir do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro de 1999 o valor de R\$ 1.040,00, como também retirando do montante de rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário 1998, exercício 1999, o valor de R\$ 13.841,85, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO. RENDIMENTOS PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO PARCIAL – Exclui-se do montante apurado como rendimento omitido o valor informado espontaneamente na Declaração de Ajuste Anual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação. Refaz-se a apuração, entretanto, quando o contribuinte faz prova de que a origem ou a aplicação de recursos ocorreram em meses distintos daqueles considerados no lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO. É devida a multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), que deixar de fazê-lo, concomitantemente com a multa sobre o imposto suplementar apurado na declaração, por serem penalidades que têm por origem fatos distintos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 2000

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS - Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002580/2003-37
Acórdão nº : 106-15.356

5. Intimado em 08/04/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 11/05/2004, *recurso voluntário*, para cujo seguimento efetuou o depósito o arrolamento de bens, controlado pelo processo administrativo nº 16542.000225/2004-19.

6. Na *petição recursal* o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na *impugnação*, com relação à parte da *exação* referente ao *acréscimo patrimonial a descoberto* decorrente do arbitramento do custo de construção do edifício Residencial Dona Marta, no tocante à data do término da obra, aduz a *ilegalidade da imposição em duplicidade das multas de ofício e isolada*, rebela-se contra a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, *inconforma-se* contra o percentual das multas de ofício e afirma a competência das instâncias administrativas para apreciar *inconstitucionalidades*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002580/2003-37
Acórdão nº : 106-15.356

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Preliminarmente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

A intimação do acórdão de primeira instância foi recebida no domicílio fiscal do recorrente 08 de abril de 2004, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 287, e o apelo foi apresentado em 11 de maio seguinte.

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 09 de abril de 2004, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, encerrando-se em 08 de abril seguinte, sábado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

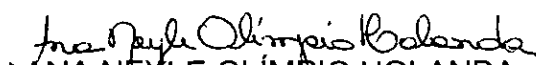
Processo nº : 11516.002580/2003-37
Acórdão nº : 106-15.356

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se em 10 de maio de 2004, segunda-feira, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

O apelo foi apresentado em 11 de maio de 2004, não tendo sido observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA